



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
09/10/2009

Aluana de
Diretora Legislativa
26/10/2009

Processo nº: 56.901

PROJETO DE LEI Nº 10.294

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais-CMPDA.

Arquive-se.

Aluana de
Diretor
11/08/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.294

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 25/05/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 25/05/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 156	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 342

Veto Total (fls. 20/24) À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 23/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 20/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 342

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 92.165/09 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls. 20/24)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
26/06/2009 CJ 223

PUBLICAÇÃO
29/05/2009

PP 1.954/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 25/MAI/09 11:15 056901

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSZ

Presidente
26/05/2009

APROVADO

Presidente
02/06/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.294

(Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini)

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais-CMPDA.

Art. 1º. É criada a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA, que tem por finalidade organizar, planejar, estabelecer normas e diretrizes, definir políticas públicas, estratégias para informação, educação, conscientização da comunidade sobre questões afeitas aos animais, desenvolver programas de controle populacional dos animais de estimação e domésticos, apoiar ações e iniciativas locais, regionais, nacionais e internacionais que promovam o bem-estar, protejam e defendam a vida animal, seja ela dos animais de estimação, domésticos ou silvestres, da fauna nativa ou exótica.

Parágrafo único. A COMPDeBEA integra a estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, com rubrica e dotação orçamentária próprias que garantam infra-estrutura para seu funcionamento.

Art. 2º. É criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal-CMPDA, que tem por finalidade promover a proteção dos animais, sejam eles de estimação, domésticos ou silvestres, da fauna nativa ou exóticos, contra atos de abuso, maus-tratos, omissão de posse, de propriedade, de guarda, ou de socorro, abandono ou negligência, avaliando as políticas públicas para os animais, acompanhando a aplicação e o cumprimento da legislação, diretrizes e regulamentos que visem à proteção, defesa e bem-estar dos animais.

Parágrafo único. O CMPDA está vinculado às Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 3º. São objetivos e competências do CMPDA:

I - atuar:



(PL nº. 10.294 - fls. 2)

a) na supervisão do cumprimento das leis e políticas públicas que visem à promoção, proteção, defesa e bem-estar dos animais, sejam de estimação ou domésticos, da fauna silvestre, nativa ou exótica;

b) na proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais, sejam de estimação ou domésticos, da fauna silvestre, nativa ou exótica;

c) na informação, educação e promoção da conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse, propriedade ou guarda responsável;

d) na promoção da proteção ecológica dos animais e de seu meio ambiente;

e) na defesa dos animais feridos, enfermos e abandonados;

f) na promoção da posse responsável dos animais de estimação, através de programas de controle populacional, na forma da legislação;

II – colaborar na implantação e efetivação de Programa de Educação Ambiental e no Programa de Posse Responsável dos Animais Domésticos e de Estimação, que promovam e incentivem a proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta e Indireta que atuam no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VI – coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII – propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

VIII – propor a realização de campanhas;



(PL n.º 10.294 fls. 3)

- a) para o controle reprodutivo de cães e gatos;
- b) de registro de cães e gatos;
- c) de adoção de animais visando ao não-abandono;
- d) de esclarecimento da população quanto ao tratamento correto e digno que deve ser dado aos animais;
- e) de vacinação dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais.

Art. 4º. O CMPDA compor-se-á de 16 (dezesesseis) membros, com respectivos suplentes, a saber:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um do serviço de zoonoses e outro da vigilância sanitária;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – 04 (quatro) representantes das entidades cujo estatuto preveja o cuidado e proteção aos animais, contemplando, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres, e que estejam legalmente constituídas no Município;

V – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII – 01 (um) representante da comunidade científica que tenha atividades afeitas aos animais, sejam de ensino ou de pesquisa;

IX – 01 (um) representante da Polícia Ambiental;

X – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XI – 01 (um) representante do Ministério Público do Meio Ambiente;

XII – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.



(PL n.º 10.294- fls. 4)

Parágrafo único. Os membros referidos no “caput” serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação:

I – do Executivo, no caso dos incisos I a III;

II – das entidades de proteção animal, por eleição em assembléia oficialmente convocada para esse fim, encaminhando-se ao Chefe do Executivo cópia da ata respectiva, no caso do inciso IV;

III – dos respectivos conselhos, no caso dos incisos V a VII;

IV – das respectivas instituições, no caso dos incisos VIII a XIII.

Art. 5º. A exclusão de representante de entidade protetora de animais dar-se-á por meio de solicitação do Presidente do CMPDA ao Chefe do Executivo, devidamente justificada, para providências necessárias na forma da lei.

Art. 6º. A inclusão de novos representantes de entidades protetoras de animais será efetivada mediante exclusão ou substituição de outra, mantendo-se inalterada a sua constituição.

Art. 7º. A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante.

Art. 8º. O CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária.

Art. 9º. O CMPDA poderá solicitar apoio e/ou colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de seus programas.

Art. 10. O CMPDA promoverá, anualmente, no mínimo, 01 (uma) plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 11. Serão realizadas reuniões ordinárias no mínimo 1 (uma) vez ao mês, em espaço público indicado pela Municipalidade, em horário definido em regimento interno.

Art. 12. O CMPDA terá mandato de 3 (três) anos, devendo ser realizada conferência para constituição de novos representantes ou manutenção dos atuais por no máximo 2 (dois) mandatos, sempre com 60 (sessenta) dias de antecedência do final do mandato.



(PL nº. 10.294- fls. 5)

Art. 13. O CMPDA elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado em sua segunda reunião ordinária.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.05.2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


LEANDRO RALMARINI



(Pl. n.º. 10.294 - fls. 6)

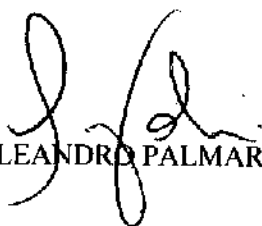
Justificativa

É já passada a hora de a sociedade reconhecer, de forma prática, a importância de nosso relacionamento com os animais, que estão presentes na vida do homem desde os seus primórdios. Seja em função das muitas atividades laboriosas que eles realizam, seja em termos de contato físico (necessário e recomendável em grande número de terapias), seja pura e simplesmente como entes que nos dão alegria, prazer, divertimento...

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei, cujo intuito é de transformar em atitude prática o acima apontado, propondo a criação de um Conselho e de uma Coordenadoria que tenham por principal atividade a proteção, a defesa e o bem-estar animal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do texto.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 156**

PROJETO DE LEI Nº 10.294

PROCESSO Nº 56.901

De autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** e **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais-CMPDA.

fls. 08. A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais-CMPDA - ou seja, órgãos públicos situados na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, além de fixar competências e composição, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.

HT



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, a Coordenadoria e o Conselho Municipal – e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Eram as ilegalidades.

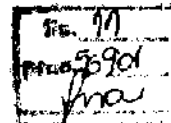
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva

Handwritten signature



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Ampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.901

PROJETO DE LEI Nº 10.294, de autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA** e **LEANDRO PALMARINI**, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal – COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

PARECER Nº 242

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa e Bem-Estar Animal – COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 26.05.2009.

APROVADO

26/05/09


FERNANDO MANOEL BARDI


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidência e Relator


ANA TONELLI

questões


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DRFC


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PUBLICAÇÃO

05/06/09

Rubrica

05/06/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 56.901
77

Processo nº. 56.901

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.294

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais-CMPDA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal-COMPDeBEA, que tem por finalidade organizar, planejar, estabelecer normas e diretrizes, definir políticas públicas, estratégias para informação, educação, conscientização da comunidade sobre questões afeitas aos animais, desenvolver programas de controle populacional dos animais de estimação e domésticos, apoiar ações e iniciativas locais, regionais, nacionais e internacionais que promovam o bem-estar, protejam e defendam a vida animal, seja ela dos animais de estimação, domésticos ou silvestres, da fauna nativa ou exótica.

Parágrafo único. A COMPDeBEA integra a estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, com rubrica e dotação orçamentária próprias que garantam infra-estrutura para seu funcionamento.

Art. 2º. É criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal-CMPDA, que tem por finalidade promover a proteção dos animais, sejam eles de estimação, domésticos ou silvestres, da fauna nativa ou exóticos, contra atos de abuso, maus-tratos, omissão de posse, de propriedade, de guarda, ou de socorro, abandono ou negligência, avaliando as políticas públicas para os animais, acompanhando a aplicação e o cumprimento da legislação, diretrizes e regulamentos que visem à proteção, defesa e bem-estar dos animais.

Parágrafo único. O CMPDA está vinculado às Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente.



(PL nº. 10.294 - fls. 2)

Art. 3º. São objetivos e competências do CMPDA:

I – atuar:

a) na supervisão do cumprimento das leis e políticas públicas que visem à promoção, proteção, defesa e bem-estar dos animais, sejam de estimação ou domésticos, da fauna silvestre, nativa ou exótica;

b) na proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais, sejam de estimação ou domésticos, da fauna silvestre, nativa ou exótica;

c) na informação, educação e promoção da conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse, propriedade ou guarda responsável;

d) na promoção da proteção ecológica dos animais e de seu meio ambiente;

e) na defesa dos animais feridos, enfermos e abandonados;

f) na promoção da posse responsável dos animais de estimação, através de programas de controle populacional, na forma da legislação;

II – colaborar na implantação e efetivação de Programa de Educação Ambiental e no Programa de Posse Responsável dos Animais Domésticos e de Estimação, que promovam e incentivem a proteção de animais e seu “habitat”;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta e Indireta que atuam no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VI – coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII – propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao



(PL nº. 10.294 - fls. 3)

direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

VIII – propor a realização de campanhas:

a) para o controle reprodutivo de cães e gatos;

b) de registro de cães e gatos;

c) de adoção de animais visando ao não-abandono;

d) de esclarecimento da população quanto ao tratamento correto e digno que deve ser dado aos animais;

e) de vacinação dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais.

Art. 4º. O CMPDA compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, com respectivos suplentes, a saber:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um do serviço de zoonoses e outro da vigilância sanitária;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – 04 (quatro) representantes das entidades cujo estatuto preveja o cuidado e proteção aos animais, contemplando, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres, e que estejam legalmente constituídas no Município;

V – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII – 01 (um) representante da comunidade científica que tenha atividades afeitas aos animais, sejam de ensino ou de pesquisa;

IX – 01 (um) representante da Polícia Ambiental;



(PL nº. 10.294 - fls. 4)

X - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XI - 01 (um) representante do Ministério Público do Meio Ambiente;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Parágrafo único. Os membros referidos no "caput" serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação:

I - do Executivo, no caso dos incisos I a III;

II - das entidades de proteção animal, por eleição em assembléia oficialmente convocada para esse fim, encaminhando-se ao Chefe do Executivo cópia da ata respectiva, no caso do inciso IV;

III - dos respectivos conselhos, no caso dos incisos V a VII;

IV - das respectivas instituições, no caso dos incisos VIII a XIII.

Art. 5º. A exclusão de representante de entidade protetora de animais dar-se-á por meio de solicitação do Presidente do CMPDA ao Chefe do Executivo, devidamente justificada, para providências necessárias na forma da lei.

Art. 6º. A inclusão de novos representantes de entidades protetoras de animais será efetivada mediante exclusão ou substituição de outra, mantendo-se inalterada a sua constituição.

Art. 7º. A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante.

Art. 8º. O CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária.

Art. 9º. O CMPDA poderá solicitar apoio e/ou colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de seus programas.

Art. 10. O CMPDA promoverá, anualmente, no mínimo, ~~01~~ (uma) plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 11. Serão realizadas reuniões ordinárias no mínimo 1 (uma) vez ao mês, em espaço público indicado pela Municipalidade, em horário definido em regimento interno.



(PL nº. 10.294 - fls. 5)

Art. 12. O CMPDA terá mandato de 3 (três) anos, devendo ser realizada conferência para constituição de novos representantes ou manutenção dos atuais por no máximo 2 (dois) mandatos, sempre com 60 (sessenta) dias de antecedência do final do mandato.

Art. 13. O CMPDA elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado em sua segunda reunião ordinária.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL-373/2009

Em 02 de junho de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.294,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



fls. 19
proc. 56901
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 10.294

PROCESSO Nº. 56.901

OFÍCIO PR/DL Nº. 373/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/06/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton M.

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/06/09

[Signature]

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
03/07/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

folha 20
proc 56309

Ofício GP.L nº 165/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CENTRALIZADO) 26/JUN/09 14:10 057167

Processo nº 14.647-1/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSO

Presidente
30/10/2009

Jundiaí, 24 de junho de 2009.

MANTIDO

BSO

Presidente
11/10/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.294, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O projeto em questão não poderá prosperar, em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

A delimitação das atuações e matérias referentes à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal tem fundamento no princípio da Separação de Poderes, assim estabelecido na Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Também consta na Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Orgânica:

Este princípio também foi expresso em nossa Lei

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.”



(Ofício GP.L nº 165/2009 Processo nº 14.647-1/2009 - PL 10.294)

A doutrina também opina sobre o assunto:

*“Origem do princípio da separação de poderes. O sistema de separação de poderes pode ser definido, como acentua Duverger, em seu livro *Direito constitucional e instituições políticas* (Paris, 1955), como o ‘sistema que consiste em confiar cada tarefa governamental a um órgão diferente’. Tais órgãos são justamente o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, funcionando em um regime de freios e contrapesos, que são o suporte das liberdades (...).*

(...)

Finalmente aparece o grande mestre da doutrina, Montesquieu. Este escreve uma importante obra com o título *Do espírito das leis*, onde consagra definitivamente a orientação. Afirma Montesquieu: **‘A liberdade política existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não abuse do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder’.** (*Curso de Direito Constitucional*, Pinto Ferreira, Editora Saraiva, 5ª edição, páginas 97 e 98, grifos nossos).

A competência de cada órgão político está definida na Constituição Federal, a qual é reproduzida pela Lei Orgânica Municipal, com as adequações pertinentes:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

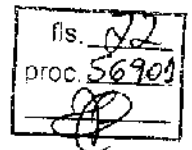
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente: (...).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. n° 165/2009 Processo n° 14.647-1/2009 - Pl. 10.294)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

IX – expedir decretos e portarias;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei (...).”

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre a criação de dois órgãos que expressamente deverão integrar a administração pública municipal, subordinando-se ao Poder Executivo, ou seja, a Câmara de Vereadores adentrou em matéria privativa do Chefe do Executivo, contrariando o princípio da Separação de Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

No caso em tela, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor sobre a criação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, bem como os meios e as formas da prestação dos serviços feita por estes órgãos e sua fiscalização. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos do Poder Executivo.

O Projeto de lei, ao criar órgãos que deverão fazer parte da administração pública municipal, também cria a necessidade de expedição de decretos regulamentando a atuação dos referidos órgãos, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito que, conforme visto acima, contraria a Lei Orgânica Municipal, pois é de competência privativa deste.

Dessa forma, temos que o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando o princípio fundamental da separação de poderes, posto que há inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, contrariando exigência de nossa Lei Orgânica:

“Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:



(Ofício GP.L nº 165/2009 Processo nº 14.647-1/2009 - PL 10.294)

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.”

Tal geração de despesa também contraria o preceituado na Lei Complementar federal nº 101/2000, a qual trata da responsabilidade da gestão fiscal na administração pública:

“**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

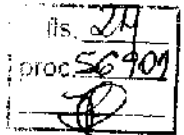
I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 165/2009 Processo nº 14.647-1/2009 - PL. 10.294)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Diante dos motivos expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não vislumbramos outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador José Galvão Braga Campos
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 223

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.294

PROCESSO N° 56.901

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal – COMPDeBEA e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 156, de fls. 09/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise “*in totum*”.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de junho de 2009.


ANA LAURA S. VICTOR
Estagiária


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.901

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.294, de autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** e **LEANDRO PALMARINI**, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - COMPDeBEA e o conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.

PARECER Nº 342

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 165/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.294, dos Vereadores Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - COMPDeBEA e o conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas nos arts. 2º da C.F, art. 5º da Constituição do Estado, art. 4º, art. 46, art. 72, art. 49, I e art. 50, sendo todos da L.O.M. A geração de despesa também contraria o preceituado na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a qual trata da responsabilidade da gestão fiscal na administração pública com fulcro nos arts. 1º, § 1º, § 2º e § 3º, I, art. 15 e art. 16, I e II, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade.

Ademais, segundo o art. 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 30.06.2009.

APROVADO
07/07/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

CR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10294

Reunião : 26ª Sessão Ordinária
Data : 11/08/2009 - 09:12:02 às 09:12:28
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	15	1	0	0	16
		3	5		
		Presidente			



Of. PR/DL 497/2009
Proc. 56.901

Em 11 de agosto de 2009.


Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.294/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 165/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recbi.

Ass:	
Nome:	Selma Canalle
Identidade:	

Em 12/08/09